SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107360 - RS (2023/0360373-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	R B
RECORRENTE	:	R B
ADVOGADOS	:	NADIA MARIA KOCH ABDO - RS025983 GABRIEL DINIZ DA COSTA - PR043908 CARLOS ALBERTO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - RS084619 VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
RECORRIDO	:	A J J V
RECORRIDO	:	A J J V - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	JULIA GOTUZZO LOPES - RS067534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS HERDEIROS (ARTS. 642 E 643 DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE COOPERAÇÃO (ART. 6º DO CPC). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA. SÚMULAS N. 83/STJ E N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência da habilitação de crédito em inventário, por discordância dos herdeiros e por falta de comprovação do trânsito em julgado do título.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) teria havido negativa de prestação jurisdicional por não apreciar a concessão de prazo para comprovar o trânsito em julgado; (ii) a habilitação de crédito fundada em título judicial prescindiria da concordância dos herdeiros; e (iii) o trânsito em julgado poderia ser demonstrado sem certidão específica, apenas pelo decurso do prazo recursal.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão

Documento eletrônico VDA60030610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fdb1e2ea-1b4f-4273-9520-11e9801d059e

julgador enfrenta, com motivação suficiente, a ausência de comprovação do trânsito em julgado e registra que já houve oportunidade para suprir a documentação (art. 1.022 do CPC).

4. A habilitação de crédito em inventário é incidente de jurisdição voluntária e exige concordância expressa dos herdeiros (arts. 642 e 643 do CPC). Havendo discordância, o pedido deve ser remetido às vias ordinárias (Súmula 83/STJ).

5. A conclusão sobre inexistência de prova segura do trânsito em julgado, mesmo após oportunidade para juntada, não é revisável em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ).

6. O dever de cooperação (art. 6º do CPC) não dispensa requisitos legais nem supre deficiências de instrução.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fdb1e2ea-1b4f-4273-9520-11e9801d059e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107360 - RS (2023/0360373-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	R B
RECORRENTE	:	R B
ADVOGADOS	:	NADIA MARIA KOCH ABDO - RS025983 GABRIEL DINIZ DA COSTA - PR043908 CARLOS ALBERTO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - RS084619 VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
RECORRIDO	:	A J J V
RECORRIDO	:	A J J V - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	JULIA GOTUZZO LOPES - RS067534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS HERDEIROS (ARTS. 642 E 643 DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE COOPERAÇÃO (ART. 6º DO CPC). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA. SÚMULAS N. 83/STJ E N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência da habilitação de crédito em inventário, por discordância dos herdeiros e por falta de comprovação do trânsito em julgado do título.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) teria havido negativa de prestação jurisdicional por não apreciar a concessão de prazo para comprovar o trânsito em julgado; (ii) a habilitação de crédito fundada em título judicial prescindiria da concordância dos herdeiros; e (iii) o trânsito em julgado poderia ser demonstrado sem certidão específica, apenas pelo decurso do prazo recursal.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão

Documento eletrônico VDA59777270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 44e4af7c-4ae4-4e38-b058-5f8bea3c77cc

julgador enfrenta, com motivação suficiente, a ausência de comprovação do trânsito em julgado e registra que já houve oportunidade para suprir a documentação (art. 1.022 do CPC).

4. A habilitação de crédito em inventário é incidente de jurisdição voluntária e exige concordância expressa dos herdeiros (arts. 642 e 643 do CPC). Havendo discordância, o pedido deve ser remetido às vias ordinárias (Súmula 83/STJ).

5. A conclusão sobre inexistência de prova segura do trânsito em julgado, mesmo após oportunidade para juntada, não é revisável em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ).

6. O dever de cooperação (art. 6º do CPC) não dispensa requisitos legais nem supre deficiências de instrução.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por R. B. (R.) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. DESCABIMENTO.*
> *O PRESENTE RECURSO TEM POR OBJETIVO A REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR QUE REJEITOU A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, COM EFEITO, NÃO HÁ CONCORDÂNCIA DO INVENTARIANTE ACERCA DO CRÉDITO QUE O RECORRENTE PRETENDE HABILITAR, BEM COMO O FATO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, ESTANDO CORRETA A DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PRESENTE INCIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 643, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO* (e-STJ, fl. 44).

Os embargos de declaração opostos por R. foram rejeitados (e-STJ, fls. 71-75).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, R. alegou a violação dos arts. 1.022, I e II, 6º, 642 e 643 do CPC, ao sustentar **(1)** negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão recorrido foi omisso sobre a possibilidade de concessão de prazo para juntar certidão de trânsito em julgado do título; e **(2)** que a habilitação fundada em título executivo judicial independe de concordância dos herdeiros e que o trânsito em julgado pode ser

Documento eletrônico VDA59777270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 44e4af7c-4ae4-4e38-b058-5f8bea3c77cc

demonstrado pelo decurso do prazo recursal, sem necessidade de certidão específica (e-STJ, fls. 80-96).

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 107).

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por não se analisar a possibilidade de concessão de prazo, à luz do art. 6º do CPC, para comprovar o trânsito em julgado do título; (ii) a exigência de concordância dos herdeiros para a habilitação de crédito, diante de título judicial, é compatível com os arts. 642 e 643 do CPC; e (iii) o trânsito em julgado pode ser reconhecido pelo decurso do prazo recursal, sem a exigência de certidão específica, quando há elementos idôneos que demonstrem a preclusão.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em incidente de habilitação de crédito em inventário, em que R. afirmou ser credor de R$ 207.148,14 (duzentos e sete mil, cento e quarenta e oito reais e quatorze centavos) decorrentes de ação ordinária sentenciada em 2003.

O inventariante, anos após o decurso de prazo sem manifestação inicial, apresentou discordância e apontou a ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão que formou o título.

O Juízo de primeira instância rejeitou a habilitação por insuficiência de instrução e pela falta de concordância do inventariante.

Irresignado, R. interpôs agravo de instrumento, que não foi provido pelo Tribunal gaúcho, nestes termos:

> *O presente recurso tem por objetivo a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem que, nos autos da habilitação de crédito, desacolheu os embargos declaratórios opostos contra decisão que rejeitou a habilitação de crédito, nos seguintes termos:*
>
> > *Trata-se de habilitação de crédito na qual afirma, o requerente, ser credor perante o inventariante do valor de R$ 207.148,14, valor relativo à ação ordinária de cobrança, determinado em sentença judicial, então título executivo judicial, então impugnado em face da ausente comprovação do trânsito em julgado, o que de fato não veio aos autos, em que pese a oportunidade deferida ao habilitante.*

Documento eletrônico VDA59777270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 44e4af7c-4ae4-4e38-b058-5f8bea3c77cc

> *Com isto, rejeito a presente habilitação de crédito, tanto que não suficientemente instruída.*
>
> *Com efeito, o demandante R. propôs o incidente de habilitação de crédito, em face do Espólio de A. J. J. V., sob a alegação que é credor do inventariado no valor de R$ 207.148,14, relativos a Ação Ordinária de Cobrança, determinada por sentença judicial julgada procedente e transitada em julgado em 12 de agosto de 2003. Requereu sua habilitação nos autos do inventário.*
> *Após ter sido realizada a citação, a inventariante na época não apresentou manifestação (fl. 24 do evento 3 - PROCJUDIC1 - origem).*
> *Posteriormente, sobreveio manifestação do atual inventariante (fls. 38-39 do evento 3 - PROCJUDIC1 - origem), requerendo a extinção do feito, em razão do demandante não ter comprovado o trânsito em julgado da decisão, não restando demonstrado o crédito existente.*
> *Com efeito, o art. 643 é claro ao dispor que "não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias", o que se verifica in casu.*
> *Assim, verifica-se que não há concordância do crédito alegado pelo agravante, questão impossível de ser dirimida nos autos do inventário, razão pela qual acertada a decisão recorrida, que indeferiu a habilitação.*
> *Ainda, em que pese o recorrente tenha juntado decisão advinda da ação ordinária de cobrança (fls. 8-10 do evento 3 - PROCJUDIC1 - origem), não restou demonstrado o trânsito em julgado da decisão.*
> *Dessa forma, ante a ausência de prova segura da ocorrência do débito, correta a decisão que indeferiu o pedido de habilitação de crédito, além do fato de que inexiste concordância do inventariante do pleito formulado (e-STJ, fls. 41/42).*

Os embargos de declaração opostos por R. foram rejeitados, sob fundamento de inexistência de omissão e de que não há dever de enfrentamento pontual de todos os dispositivos citados quando a decisão apresenta motivação suficiente.

Do decidido, R. interpôs recurso especial pela alínea a, que não merece prosperar, pelas razões a seguir.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão recorrido foi omisso sobre a possibilidade de concessão de prazo para juntar certidão de trânsito em julgado do título.

Sem razão, contudo, o recorrente.

Conforme transcrição acima, verifica-se que o acórdão recorrido registrou que a habilitação foi rejeitada porque não comprovado o trânsito em julgado *em que pese a oportunidade deferida ao habilitante*, isto é, o Juízo ofertou chance para suprir o documento e, ainda assim, nada veio aos autos; nessa linha, o colegiado manteve a

Documento eletrônico VDA59777270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 44e4af7c-4ae4-4e38-b058-5f8bea3c77cc

decisão por ausência de prova do trânsito em julgado e discordância do inventariante, aplicando o art. 643 do CPC (e-STJ, fls. 41/42).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal gaúcho foi direto: *as razões de convencimento desta Câmara julgadora para desprover o agravo* (…) *estão clara e expressamente consignados no aresto embargado, não havendo falar em omissão, sendo minuciosamente analisada a questão* (...), concluindo que: *após manifestação do inventariante sustentando a ausência de provas do trânsito em julgado (…), não sobreveio aos autos tal documentação* (e-STJ, fl.72).

Esses trechos mostram que a tese de possibilidade de concessão de prazo para comprovação do trânsito em julgado do título foi, na essência, rechaçada por duas premissas explícitas: houve oportunidade anterior ao habilitante para comprovar o trânsito; e, mesmo provocado, o documento não foi juntado. Em face desse contexto, não se configura omissão a justificar nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Na tradição processual, embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e não se prestam a reabrir o mérito ou impor ao órgão julgador nova rodada de providências instrutórias quando a decisão já enfrentou o ponto central e explicitou a razão de decidir.

A doutrina assenta:

> *Por serem recurso de fundamentação vinculada, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios específicos, não se prestando à reconsideração, ao reexame do mérito ou ao inconformismo com o resultado do julgamento (FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA: Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 13ª ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 263).*

Não há, portanto, omissão sanável. O inconformismo com o resultado não se converte em negativa de prestação jurisdicional, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração ao rejulgamento da causa.

A jurisprudência desta eg. Corte Superior é pacífica ao afastar a negativa de prestação quando há fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284 /STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO*

Documento eletrônico VDA59777270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 44e4af7c-4ae4-4e38-b058-5f8bea3c77cc

CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
[...]
2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
[...]
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

E, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
[...]
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC.

(2) Da violação dos arts. 6º, 642 e 643 do CPC

R. sustenta que a habilitação de crédito fundada em título executivo judicial independe da concordância dos herdeiros, e que o trânsito em julgado poderia ser demonstrado pelo decurso do prazo recursal, sem necessidade de certidão específica.

Razão não assiste ao recorrente.

O art. 643 do CPC dispõe que, se não houver concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento formulado pelo credor, o juiz remeterá a habilitação para as via ordinárias.

Esta eg. Corte Superior já assentou que a habilitação de crédito em inventário constitui incidente de jurisdição voluntária e não contenciosa, sendo a concordância expressa dos herdeiros condição essencial para o seu deferimento, não se admitindo que a inércia ou silêncio sejam interpretados como anuência tácita.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59777270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 44e4af7c-4ae4-4e38-b058-5f8bea3c77cc

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se a ausência de manifestação expressa dos herdeiros sobre requerimento de habilitação de crédito em inventário judicial pode ser interpretada como concordância tácita, permitindo o prosseguimento do pedido no juízo da ação de inventário.

2. O procedimento de habilitação de crédito em inventário é faculdade assegurada ao titular de crédito não relacionado pelo inventariante, cujo deferimento judicial não prescinde da existência de consenso entre as partes.

3. Por não ter natureza contenciosa, mas resultar na redução da esfera jurídica dos herdeiros, a concordância exigida pelos arts. 642, §2º, e 643 do Código de Processo Civil deve ser exteriorizada de forma inequívoca, não se admitindo que a eventual inércia seja interpretada como concordância tácita.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.176.470/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS HERDEIROS. VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TJSP que julgou improcedente a habilitação de crédito em inventário, remetendo o pedido às vias ordinárias e determinando a reserva de bens suficientes ao pagamento do credor.

2. A parte agravante sustenta que o crédito, vencido e exigível, fundado em título executivo judicial transitado em julgado, poderia ser habilitado diretamente no inventário, sem necessidade de concordância expressa dos herdeiros, especialmente diante da inércia destes e da suficiência documental do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a habilitação de crédito em inventário pode ser deferida na ausência de manifestação dos herdeiros, considerando-se a inércia como concordância tácita, ou se é imprescindível a concordância expressa para o deferimento do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O procedimento de habilitação de crédito em inventário é de jurisdição voluntária e não contenciosa, exigindo a concordância expressa dos herdeiros como condição essencial para o deferimento do pedido, conforme os arts. 642 e 643 do Código de Processo Civil.

5. A ausência de manifestação dos herdeiros não pode ser interpretada como anuência tácita, de forma que, havendo dissenso ou ausência de concordância expressa, o entendimento do STJ é no sentido que o pedido de habilitação deve ser remetido às vias ordinárias. Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: " Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 642 e 643.

Documento eletrônico VDA59777270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 44e4af7c-4ae4-4e38-b058-5f8bea3c77cc

> *Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.176.470/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, REsp 703.884/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2007.*
> (AREsp n. 3.004.065/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

No caso em exame, diversamente das hipóteses dos precedentes citados, em que a controvérsia era de mera inércia dos herdeiros, o Tribunal estadual registrou expressamente a discordância do inventariante, que requereu a extinção do incidente em razão da ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão que constituiu o título.

A situação dos autos, como se vê, é, portanto, ainda mais distante da pretensão do recorrente, pois nem mesmo a hipótese de inércia, já que insuficiente segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, está presente: houve discordância expressa.

A tese de que a natureza judicial do título dispensaria a concordância dos herdeiros não encontra amparo nos arts. 642 e 643 do CPC, tampouco na jurisprudência desta col. Corte Superior, que não distingue a origem do crédito para fins de exigência do consenso. A exigência de concordância expressa decorre da própria natureza não contenciosa do incidente, que inviabiliza o exercício do contraditório, e da circunstância de habilitação resultar na redução da esfera jurídica dos herdeiros, independentemente de o crédito estar ou não amparado em título judicial.

Nesse contexto, o acórdão recorrido alinhou-se perfeitamente ao previsto na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, circunstância que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 83/STJ.

Sobre a alegação de que o trânsito em julgado poderia ser reconhecido pelo decurso do prazo recursal, sem necessidade de certidão específica, o Tribunal gaúcho concluiu, com base no exame dos elementos dos autos, que não havia prova segura da ocorrência do trânsito em julgado, mesmo após oportunidade conferida ao habilitante para suprir a documentação. Revisar essa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, tal como já reconhecido por esta Corte.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMÚLA 7/STJ.*
> *1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre a controvérsia recursal.*
> *2. Rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da suficiência da prova do crédito habilitado e da inexistência de título executivo judicial,*

Documento eletrônico VDA59777270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 44e4af7c-4ae4-4e38-b058-5f8bea3c77cc

exigiria reexame de fato e provas, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.779.871/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

Finalmente, não há falar em violação do art. 6º do CPC.

De fato, o dever de cooperação não transforma o incidente de habilitação de crédito em via adequada para suprir deficiências de instrução que comprometem a própria existência do direito alegado, tampouco afasta a exigência legal de concordância expressa prevista nos arts. 642 e 643 do CPC.

Assim, tendo o Juízo da instância ordinária conferido ao habilitante oportunidade para comprovar o trânsito em julgado, não há falar em violação do dever de cooperação processual.

Não se vislumbra, portanto, violação dos arts. 6º, 642 e 643 do CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE** provimento.

Não é a hipótese de majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59777270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 44e4af7c-4ae4-4e38-b058-5f8bea3c77cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.107.360 / RS

Número Registro: 2023/0360373-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001158120048210018 50001166620048210018 50001175120048210018 50001922220068210018
50001930720068210018 50002652320088210018 50004036320038210018 50004044820038210018
50004053320038210018 50004061820038210018 52045283220228217000
50004036320038210018500044820038210018

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R B
RECORRENTE	: R B
ADVOGADOS	: NADIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
	GABRIEL DINIZ DA COSTA - PR043908
	CARLOS ALBERTO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - RS084619
	VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
RECORRIDO	: A J J V
RECORRIDO	: A J J V - ESPÓLIO
ADVOGADA	: JULIA GOTUZZO LOPES - RS067534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA60021235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:53
Código de Controle do Documento: a6df74dc-011e-42c1-9dc6-442f929e1b27

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:53
Código de Controle do Documento: a6df74dc-011e-42c1-9dc6-442f929e1b27